



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 , DE 2015 - CE0F

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 470, de 2015, que dispõe sobre a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e dá outras providências.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 470, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 096/2015-GAG.

O art. 1º do Projeto de Lei estabelece como objeto da Lei a aplicabilidade, a integração e a produção de efeitos na legislação distrital de convênios e demais atos celebrados no âmbito do CONFAZ.

O art. 2º estabelece que os convênios celebrados no CONFAZ que tratam de ICMS passam a integrar a legislação tributária do Distrito Federal assim que atendidas as condições presentes nos incisos.

O art. 3º permite a ampliação ou redução dos benefícios fiscais por ato do Chefe do Poder Executivo desde que haja a previsão correspondente no Convênio CONFAZ.

O art. 4º amplia a disciplina do ar. 2º para a prorrogação de convênios.

O art. 5º exclui da disciplina do art. 2º os convênios que não veiculam benefícios fiscais.

O art. 6º trata da cessação automática de efeitos no Distrito Federal dos convênios na data em que o Diário Oficial da União publicar a extinção dos efeitos em relação ao Distrito Federal.

O art. 7º prevê a regulamentação da Lei pelo Chefe do Poder Executivo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 8º estabelece que a Lei alcança todos os Convênios ICMS não homologados.

Os arts. 9º e 10 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre proposição de natureza tributária.

A proposição pretende reduzir a incidência de problemas enfrentados pela Administração Tributária e dos contribuintes em decorrência da morosidade no processo de incorporação dos atos celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ao ordenamento jurídico local.

Do ponto de vista da admissibilidade por esta Comissão, penso que a proposição preserva a prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal insculpida no art. 135, § 6º, da LODF, de homologar os atos para a produção de efeitos, ao mesmo tempo que traz celeridade e benefício aos contribuintes e à atividade econômica.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 470, de 2015, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2015.

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator**